



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2259077-82.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO, são agravados LUCIA VIEIRA DE SOUZA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CAMILA VIEIRA DE SOUZA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CLAUDIO GODOY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2259077-82.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Centro Trasmontano de São Paulo

Agravado: Lucia Vieira de Souza (menor representada)

Juiz: Dr. Caio Moscariello Rodrigues

Voto n. 31.941

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que determinou que a executada pagasse os valores em aberto referentes às sessões realizadas pela exequente, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, em estabelecimento não credenciado, na forma da condenação. Executada que alega a existência de clínica credenciada apta. Demonstração, nesse sentido, ainda não apresentada na origem. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 134/136 da origem), proferida em cumprimento de sentença, que determinou que a executada pagasse os valores em aberto referentes às sessões realizadas pela exequente, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, na *Clínica Comportar*.

Sustenta a agravante, em sua irresignação que “o v. acórdão proferido nos autos do processo principal apenas concedeu a Autora, ora Agravada a realização das

terapias em clínica fora de rede credenciada enquanto perdurar a insuficiência a insuficiência da rede credenciada em área próxima à residência da mesma, o que foi devidamente cessado em janeiro de 2023 e ratificado em junho de 2023” (fls. 06). Alega que a Clínica Jemed é mais próxima da residência da menor e possui estrutura adequada ao atendimento prescrito. Assim, requer provimento do recurso para o fim de se afastar a determinação de pagamento à Clínica Comportar. Requer concessão de efeito suspensivo.

Indeferida a liminar (fls. 38/41) e o pedido de reconsideração (fls. 48/51), o recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 64/65).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 143/149).

É o relatório.

De início, persistem as ponderações lançadas quando do indeferimento da liminar recursal. Conforme então se acentuou:

“A executada foi condenada, na ação de conhecimento, a custear o tratamento da menor na Clínica Comportar, enquanto perdurar a insuficiência da rede credenciada em área próxima à residência da exequente.

Nesta oportunidade, argumenta a agravante que o valor ora cobrado é referente a período no qual já estava demonstrada a suficiência da rede credenciada, alegação que, porém, até aqui não prospera.

Nota-se que a Clínica Jemed sequer foi apontada na impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 12/18), havendo a primeira menção somente nos embargos de declaração de 66/68, rejeitados pela decisão de fls. 80. A executada, então, não requereu qualquer nova providência. Os valores depositados foram levantados pela exequente e os autos foram provisoriamente arquivados (fls. 101).

Por meio da petição de fls. 102/107, a exequente requereu o desarquivamento, afirmando que as sessões referentes aos anos de 2023 e 2024 não haviam sido pagas. Determinada a quitação, a executada alegou suficiência da rede credenciada e requereu a revogação da decisão.

Neste cenário, não se verifica a probabilidade do direito da agravante, tendo em vista que, até o momento, a suposta suficiência da rede credenciada não foi demonstrada.

A primeira menção à Clínica Jemed foi

realizada de maneira aleatória, em momento processual inoportuno – inovação em embargos de declaração, opostos em junho de 2023 –, e a nova menção foi feita somente na recente manifestação de fls. 129/131, apresentada em junho de 2024, na qual a executada aduz que a aptidão da clínica já estava demonstrada desde janeiro de 2023, instante em que, contudo, tal estabelecimento sequer era conhecido nestes autos.

Ressalte-se, neste ponto, que a adequação da referida clínica às necessidades da paciente deverá ser apurada na origem, sob o contraditório e especialmente diante da alegação de que se situa em local mais próximo à residência da executada do que a Clínica Comportar.

Todavia, é certo que, até o momento, tal questão ainda não foi apreciada na origem, razão pela qual prevalece a determinação de custeio do tratamento na clínica atual, ao menos até que sobrevenha – se for o caso – decisão em sentido diverso”.

Pois, tendo retornado os autos para julgamento de mérito do recurso, não se entende alterado o panorama anteriormente analisado.

Como já dito, a condenação determinou o custeio do tratamento na *Clínica Comportar* até que se comprovasse a suficiência da rede credenciada, o que ainda não ocorreu na origem. Persiste, portanto, o dever de custeio das sessões no referido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecimento.

Anote-se, no mais, que o fato de o AI nº 238693-98.2024.8.26.0000, interposto pela exequente contra a mesma decisão, ter sido julgado prejudicado não afeta o presente recurso.

Neste recurso, a executada requereu o afastamento da ordem de custeio das sessões na *Clínica Comportar*, aduzindo haver estabelecimento adequado na rede credenciada. Já a exequente, no recurso acima mencionado, se insurgia apenas quanto ao fato de a decisão agravada ter se omitido sobre os pedidos de bloqueio de ativos e de aplicação de multa por litigância de má-fé. Como, a seguir, foi proferida decisão na origem sanando tais omissões, o recurso da exequente restou prejudicado, mas não o da executada, ora examinado.

A decisão agravada, portanto, deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIO GODOY
relator